



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001244-77.2001.815.0731

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE(S): Estado da Paraíba, representada por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva

EMBARGADA(S): Termil Indústria e Comércio de Isolamento Térmico

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – ARGUMENTOS NÃO ARGUIDOS NO AGRAVO INTERNO – INOVAÇÃO RECURSAL – INADMISSIBILIDADE – PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS.

– O embargante alega que o acórdão foi omisso com relação a dois argumentos: I - necessidade de suspensão da execução fiscal por um ano; e II – ocorrência de manifestação do Estado após o arquivamento dos autos.

– Da análise dos autos, vislumbra-se que o primeiro argumento não foi arguido nos autos e, por isso, constitui inadmissível inovação recursal.

– Quanto ao segundo, este foi rechaçado no acórdão embargado, porquanto nele restou consignado que o exequente/embargante deixou a execução parada por mais de cinco anos sem promover a citação da parte executada, e por isso fora reconhecida a prescrição intercorrente.

– Portanto, sendo notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é defeso através de embargos de declaração, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 92.

RELATÓRIO

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos por **ESTADO DA PARAÍBA** em face do **acórdão** (fls. 80/82) que desproveu seu **agravo interno** e manteve a sentença *a quo* que reconheceu a prescrição intercorrente, e extinguiu, com resolução de mérito, a **execução fiscal** por ele ajuizada contra a **TERMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ISOLAMENTO TÉRMICO**, ora agravada.

Em suas razões, o embargante alega que o julgado foi omisso quanto a dois argumentos: I - necessidade de suspensão da execução fiscal por um ano; e II – ocorrência de manifestação do Estado após o arquivamento dos autos (fl. 38). Por esses motivos, pede o acolhimento dos embargos para sanar as omissões com fins de prequestionamento da matéria (fls. 85/89).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço os embargos de declaração e passo à sua análise.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a parte embargada não foi intimada para contrarrazoar porque nunca integrou a lide, uma vez que não foi localizada, e justamente em decorrência da ausência de sua citação, foi conhecida prescrição intercorrente.

Com efeito, não assiste razão ao embargante.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o primeiro argumento nunca foi levantado pelo exequente/embargante e, por isso, constitui inadmissível inovação recursal.

Mesmo assim, por ser de ordem pública, esta matéria foi analisada na decisão monocrática, mantida pela decisão ora embargada, na qual consignou que o Estado foi intimado da suspensão do processo por um ano (fl. 23).

Quanto ao segundo argumento, qual seja, de que o processo não ficou parado por mais de cinco anos porque o Estado se manifestou (fl. 38) após a determinação de arquivamento dos autos, também não houve omissão.

A decisão embargada consignou que o exequente, embora tenha sido devidamente intimado do indeferimento do pedido de fl. 38, deixou a execução parada por mais de cinco anos sem promover a citação da executada. Veja-se que a intimação ocorreu no 21 de julho de 2005 (fl.41 v.) e a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente foi prolatada no dia 12 de março de 2015, ou seja, quase dez anos depois.

À vista de tais razões, verifica-se que a parte pretende rediscutir o julgado e adequá-lo ao seu entendimento, o que é defeso via embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, cito os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. (...)

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 775.659/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/12/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, o julgado embargado não apresenta a omissão apontada pela parte, inexistindo o vício alegado,

uma vez que a alteração legislativa instituída na Lei n. 12.409/2001 pela Lei n. 13.000/2014 foi amplamente debatida no acórdão.

3. **"Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.** Segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recurso extraordinário, não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado" (EDcl no RMS 20.718/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 14/05/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(**STJ** - EDcl no AgRg no REsp 1302751/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, **DJe 10/11/2015**)

[destaques de agora]

Portanto, não existindo a omissão apontada, bem como qualquer outro vício do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho o acórdão em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator